



LEI N. 6.372/2013

“Altera a Lei nº 4.691/2003, que dispõe sobre a previdência social dos servidores do Município de Rio Verde”

CONFERE COM O ORIGINAL
EM 29 / 08 / 16
Katyusce Augusto Alves
Auxiliar Administrativo
Matrícula: 1048
IPARV

A CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE RIO VERDE, Estado de Goiás, debate, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 4.691/2003 para especificar a base da contribuição previdenciária para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Rio Verde - IPARV.

Art. 2º. A Lei nº 4.691/2003 passa a vigorar acrescida do art. 10-A, com a seguinte redação:

“Art. 10-A. É vedada a incorporação de verbas remuneratórias que não tenham integrado a base de contribuição previdenciária, para efeito de concessão de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-doença, salário-maternidade e de demais benefícios previdenciários previstos em lei.

§ 1º Entende-se como base da contribuição previdenciária o vencimento base do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes



estabelecidas em lei e os adicionais de caráter individual, excluídas as seguintes verbas:

- I - as diárias para viagens;
- II - ajuda de custo;
- III- a indenização de transporte;
- IV - o salário-família;
- V - o auxílio-alimentação;
- VI - o auxílio-creche;
- VII - o abono de permanência;
- VIII – os pagamentos de natureza indenizatória, inclusive férias pagas na rescisão;
- IX – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho;
- X – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;
- XI - o adicional de 1/3 de férias;
- XII - o adicional noturno;
- XIII - o adicional por serviço extraordinário;
- XIV –a gratificação de serviços especiais extraordinários;
- XV - o auxílio-moradia;
- XVI - o adicional de dedicação exclusiva, salvo do ensino rural previsto no artigo 112, da Lei Municipal n. 5.841/2010;
- XVII - o adicional de insalubridade;
- XVIII - o adicional de periculosidade;

CONFERE COM O ORIGINAL
EM 29/08/16
Katyusce Augusto Alves
Auxiliar Administrativo
Matrícula: 1048
IPARV



XIX - a gratificação de representação;

XX - a parcela paga a servidor público indicado para integrar Conselho ou Órgão Deliberativo, na condição de Representante do Governo, de Órgão ou de Entidade da Administração Pública do qual é servidor;

XXI - as gratificações de Orientador Educacional, Especialista em Educação/Diretor, Secretário Escolar e Coordenador de Suporte Técnico ou Pedagógico previstas na Lei Municipal n. 5.841/2010;

XXII - a gratificação ou adicional de difícil acesso;

XXIII - a gratificação para ocupantes de cargo em chefia de Setor ou Departamento constante no artigo 1º, da Lei Municipal n. 2.923/1993;

XXIV - a gratificação de prêmio produtividade constante no artigo 2º, da Lei Municipal n. 2.923/1993;

XXV - a gratificação por direção especial (motorista de ambulância);

XXVI - a gratificação de produtividade, salvo previsão legal expressa em sentido contrário;

XXVII - o descanso semanal remunerado trabalhado;

XXVIII - outras gratificações ou adicionais de caráter transitório.

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição previdenciária, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão, de função comissionada ou gratificada, e daquelas recebidas a título de adicional noturno, adicional por serviço extraordinário, adicional de periculosidade e insalubridade, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no artigo 40 da Constituição Federal de 1988 e no artigo 2º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988.

CONFERE COMO ORIGINAL
EM 29/08/16
IPARV
Katyusce Augusto Alves
Auxiliar Administrativo
Matrícula: 1048



§ 3º A incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas remuneratórias decorrentes da opção contida no § 2º deste artigo, somente terão efeito em relação à concessão de benefícios calculados pela média aritmética simples das maiores remunerações, conforme previsão contida no artigo 1º da Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004, limitado o valor inicial dos proventos à última remuneração do cargo efetivo, nos termos do § 2º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988.

§ 4º Não surtirá nenhum efeito a incidência referente à opção contida no § 2º deste artigo, para fins de concessão de aposentadoria de servidores que optarem pelas regras de transição, previstas nos artigos 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005.

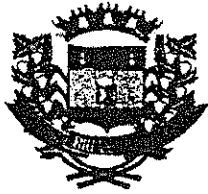
§ 5º A opção de inclusão deverá ser formalizada expressamente pelo servidor junto ao IPARV e averbada no Departamento de Recursos Humanos do Órgão competente, produzindo seus efeitos a partir da data do requerimento, vedada a opção retroativa.

§ 6º O simples recebimento pelo servidor das gratificações de insalubridade e periculosidade não implicará em direito ao benefício estabelecido pelo § 4º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988.

§ 7º Não se consideram, na formação da remuneração, as deduções e a parte não paga por falta de frequência integral.”

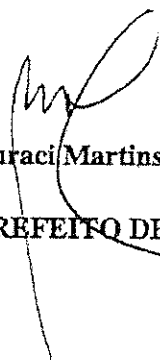
Art. 3º Ficam revogados os §§ 1º, 2º e 3º do art. 10 da Lei nº 4.691/2003 e demais disposições em contrário.

CONFERE COMO ORIGINAL
EM 26/08/16
Katyusce Augusto Alves
Auxiliar Administrativo
Matrícula: 1048
IPARV

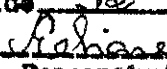


Art. 4º Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2014.

Gabinete do Prefeito de Rio Verde, aos 16 de dezembro de 2013.


Juraci Martins de Oliveira

PREFEITO DE RIO VERDE

Registrado as fichas do arquivo proprio
e publicado nesta Secretaria
Em 16 de 12 de 2013

Responsável

CONFERE COM O
ORIGINAL

EM 29/08/16


IPARV

Katyusce Augusto Alves
Auxiliar Administrativo
Matrícula: 1048